

TC-024.481/2008-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur em desfavor do Sr. Stanislau Jaguszeviski, ex-prefeito de Barra do Guarita/RS, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 43/2000, celebrado para a construção de um mirante.

Sobre as condições do pacto, celebrou-se o ajuste em 28/6/2000 com vigência até 23/6/2001. Foram alocados recursos federais no montante de R\$ 60.000,00, por meio das ordens bancárias 2000OB002043, no valor de R\$ 42.000,00, e 2000OB003816, de R\$ 18.000,00.

Após o desenvolvimento regular do processo, a então Secex/RS concluiu pela irregularidade das contas do ex-prefeito e pela condenação solidária com o município para devolução da integralidade dos recursos repassados. Ademais, propôs a condenação em solidariedade com a empresa contratada – Dalla Nora Ltda. correspondente à parte do objeto não executada.

À época, manifestei-me pela exclusão da responsabilidade do município, pelo julgamento imediato das contas e a condenação do ex-prefeito pela totalidade dos recursos, e em solidariedade com a empresa para recompor a parte relativa ao objeto não executado (peça 3, p. 17-19).

Todavia, o relator deixou de acolher as propostas técnicas, pois entendeu que os elementos nos autos comprovavam a execução parcial do objeto, ainda que os documentos não estivessem plenamente de acordo com a IN STN 1/1997. Na sua opinião, era possível comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, conforme relatório de vistoria *in loco* efetuada pela Caixa Econômica Federal que concluiu pela execução de 84% da obra, contrato para execução da obra, e adequação do confronto entre os demonstrativos das despesas e a movimentação bancária (peça 3, p. 24-25).

Ademais, considerou que os itens executados a menor não comprometeram a funcionalidade da obra e que a execução de 84% do objeto pactuado representaria quase que a totalidade do objeto (peça 3, p. 24-25).

Em relação ao valor do débito a ser ressarcido, ponderou que o saldo de R\$ 10.351,40 encontrava-se abaixo do limite de R\$ 23.000,00 previsto como parâmetro pela IN TCU 56/2007 para a instauração e o encaminhamento de TCE. Assim, em função do art. 10 da norma, em homenagem aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o Acórdão

3.525/2010 – TCU – 2ª Câmara determinou o arquivamento do processo sem o cancelamento do débito (peça 3, p. 24-27).

Irresignada, a contratada Dalla Nora Ltda. interpôs recurso de reconsideração, o qual restou não conhecido em função da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

No entendimento da Serur, a peça deveria ser conhecida apenas para alterar a redação conferida ao acórdão recorrido.

À época, manifestei-me no sentido de que o julgamento pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito se refere à decisão terminativa que não desafia recurso e pugnei por sua não admissibilidade.

O Relator do recurso dissentiu de ambos encaminhamentos da matéria, e, consoante a redação do Acórdão 874/2013 – TCU – 2ª Câmara, essa Casa decidiu pelo não conhecimento do recurso, autorizou o desarquivamento dos autos e restituiu ao relator *a quo* para pronunciamento quanto aos novos elementos aduzidos pela Dalla Nora Ltda.

De acordo com o novo exame procedido pela unidade técnica, em síntese, os argumentos apresentados pela empresa foram: i) realização de serviços não previstos, que ultrapassavam aqueles considerados não executados por força do convênio; ii) o débito estaria prescrito, após o longo transcurso de tempo havido dos fatos. Para corroborar o alegado, anexou planilha aos autos em que relaciona a quantidade de serviços contratado e aqueles executados (peça 5, p. 8 e 9).

A unidade técnica afastou a tese de prescrição do débito com base no Enunciado TCU 282 e no art. 37, §5º, da CF. Entretanto acatou o argumento da empresa quanto à suposta execução a maior da obra e concluiu pela inexistência de dano, o que redundou na proposta de julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, sem débito, com base no art. 209, inciso II, do RI/TCU.

Em essência, divirjo da proposta da unidade técnica.

No que toca ao exame dos efeitos da ação do transcurso do tempo sobre o débito, de fato, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, consoante Enunciado TCU 282. Abstenho-me de tecer considerações adicionais sobre a matéria e acompanho o entendimento dimanado.

A seguir, passo a tecer considerações concernentes à planilha apresentada pela empresa relativa aos serviços supostamente executados a maior, a exemplo do volume de vigas, área de guarda corpo, reboco, contrapiso, içamento da imagem da Santa e estrutura de estabilidade vertical e sustentação da imagem (peça 2, p. 209-210).

O contrato de execução da obra firmado entre o município e a Construtora Dalla Nora Ltda. previa a execução da edificação em conformidade com o memorial descritivo e a planta do projeto. Por conseguinte, ainda que a empresa argumente que a prefeitura solicitou uma expansão em 20% da obra, o que refletiria no aumento do emprego de materiais, tais despesas não podem compensar parte do objeto não executada, eis que não custeadas com recursos federais e em desacordo com os termos avençados no convênio.

Ademais, a planilha formulada pela Dalla Nora Ltda. não tem força suficiente para comprovar a realização dos serviços nos moldes ali descritos. Da mesma forma, são detalhados serviços que sequer constavam originalmente no memorial descritivo, na planta do projeto ou no Plano de Trabalho. Desta forma, a meu ver, o documento não se mostra hábil a afastar o débito parcial imputado à empresa.

De toda sorte, quanto às informações relativas ao objeto pactuado, há que se reconhecer que os documentos relativos ao processo apresentam informações contraditórias, pois o Memorial Descritivo da obra relata a construção de um mirante de 6,30 m de altura (peça 1, p. 115), ao passo que o Relatório de Avaliação Final produzido pela equipe da Caixa Econômica Federal identifica o projeto como a construção de um mirante com três pavimentos e trinta metros de altura. Da mesma forma, em consulta ao site do município, o mirante é descrito como uma edificação de trinta metros de altura. Considerando que a imagem de Nossa Senhora dos Navegantes instalada sobre a obra possui 12 metros de altura, segundo o Plano de Trabalho, poder-se-ia concluir que, de fato, a edificação construída ultrapassou a previsão inicial, com o redirecionamento no emprego dos materiais inicialmente previstos.

Neste caso, dada a baixa materialidade do débito, uma vez construída a obra e alcançada sua finalidade social, estar-se-ia ante a hipótese de desvio de objeto. Nesse sentido, sobre o tratamento da matéria no âmbito do TCU, na ausência de indícios de locupletamento, em que o gestor comprova a utilização da integralidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, a jurisprudência dessa Corte sinaliza pelo julgamento das contas regulares com ressalvas (Acórdão 1.313/2009 – TCU – Plenário, Acórdão 204/2000 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 2.258/2009 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 1.424/2008 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 3.567/2008 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 5.300/2008 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 8042/2013 – TCU – 1ª Câmara).

Entretanto, minha suposição não se confirma, eis que não constam dos autos documentos oficiais a exemplo de ofícios expedidos pela prefeitura, laudos periciais, ou quaisquer outros elementos que comprovem as reais dimensões do empreendimento e por consequência o redirecionamento no emprego dos materiais inicialmente previstos no Plano de Trabalho. Desta forma, não há como afastar o débito parcial apurado pela CEF, imputado ao responsável e à empresa.

No que toca ao ex-prefeito, uma vez que essa Corte desarquivou o processo e, portanto, se pronunciará sobre as presentes contas, e, dado que o responsável não se manifestou sobre o assunto, seja no momento presente, seja quando citado a comparecer nos autos, não há elementos que permitam concluir por sua boa-fé. Logo, suas contas devem ser julgadas irregulares com a condenação em débito, de imediato, nos termos do art. 202, §6º, do RI/TCU.

Por conseguinte, este Representante do Ministério Público, com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §6º, do RI/TCU, opina pelo julgamento das contas irregulares do Sr. Stanislaw Jaguszeviski, ex-prefeito de Barra do Guarita/RS, e que seja condenado em solidariedade com a empresa Dalla Nora Ltda. a restituir ao erário o débito parcial de R\$ 10.351,40, a ser atualizado e corrigido devidamente.

Ministério Público, em 29/11/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral